



ATA 03

PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2019

Processo nº 595/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

PREÂMBULO

Aos vinte e nove dias do mês de Julho de dois mil e dezenove, às quatorze horas, reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Triunfo, sito à Rua XV de Novembro, 15, Centro, o Pregoeiro, Senhor Valdair Alff Barcelos e a Equipe de Apoio, designadas pela Portaria nº 081/2018, para a deliberar sobre os recursos e contrarrazões das empresas referente ao processo em questão.

A empresa **MARIELE JULIANA MACHADO** apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que inabilitou sua participação no certame na fase de habilitação, por apresentar uma cópia simples do Alvará de Localização como prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal, sem a devida autenticação, ficando assim inabilitada para seguir no certame, em suas alegações a empresa argumenta que é beneficiária da Lei 123/2006, invocando o artigo 42 da referida lei "**Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura de contrato**", porém, em análise do referido recurso, vimos que o documento apresentado não trazia nenhuma restrição relativa a sua regularidade fiscal e sim não atendia ao princípio da vinculação ao Edital que determinava que fossem apresentados documentos autenticados conforme o item **4 – Da Documentação – Envelope nº 2** do Edital, ou seja, não se enquadrando nas previsões de benefícios previstos na referida Lei, portanto, embasado pelo Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, o Pregoeiro mantém a decisão de inabilitação da mesma, não dando provimento ao recurso.

A empresa **ERNANDO PEREIRA DE AZEREDO**, apresentou recurso administrativo (contrarrazões) ao recurso administrativo interposto pela empresa licitante **MARIELE JULIANA MACHADO ME**, no sentido de manutenção da decisão de inabilitação da mesma, conforme matéria julgada acima.

A empresa **FÁTIMA TRANSPORTE E TURISMO LTDA** apresentou recurso administrativo alegando que a forma de julgamento do Edital seria Contratação Global, e também entendendo que os preços praticados no certame seriam inexequíveis, analisando o recurso com relação a forma de julgamento verificamos o Edital, concluindo que em nenhum momento cita-se a forma de julgamento global e, conforme consta no item **3. DA PROPOSTA – Envelope nº 01** ; 3.1 " A proposta deverá ser entregue em envelope lacrado e poderá ser apresentada no **Anexo III** (Formulário padrão para preenchimento da proposta) que indica cotação por item, e ainda no item 3.2 "A proposta deverá conter valor unitário para os serviços ...", não restando dúvidas quanto a forma de contratação. Quanto a exequibilidade dos preços praticados, solicitamos esclarecimentos junto ao setor de transporte escolar, o qual apresentou relatório referente as planilhas de custo, atestando os



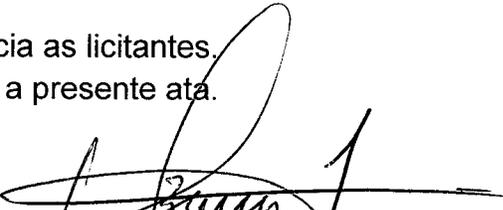
Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

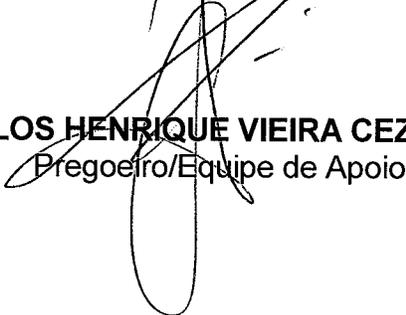
preços mínimos praticáveis, que comparados com os valores negociados, não são impraticáveis, como alegou a empresa. Assim sendo, embasado pelo Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, não damos provimento ao recurso

Diante do exposto. Encaminhamos o referido processo para Deliberação Superior.

Desta decisão será dada ciência as licitantes.
Nada mais havendo lavrou-se a presente ata.



VALDAÍR ALLF DE BARCELOS
Pregoeiro



CARLOS HENRIQUE VIEIRA CEZIMBRA
Pregoeiro/Equipe de Apoio